



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.002797/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.125 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COMPROVADAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Dedução de despesas médicas efetivamente comprovadas com documentação pertinente apresentada em recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04-10), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$5.032,10, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Glosa de R\$19.763,30. Detalhamento da infração e enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

**Dedução Indevida de Dependentes.** Glosa de R\$1.655,88. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Entende que faz jus à dedução de despesas médicas, no valor de R\$13.225,02, em conformidade com a documentação que anexou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.  
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/02/2014 (e-fls. 67/68), o(a) contribuinte, em 07/03/2014 (e-fls. 71), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos ora acostados aos autos. Apresenta novos documentos (e-fls. 72 e ss.)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas, parcialmente afastada pela DRJ, no valor remanescente de R\$8.425,02.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 72 e ss.) podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se especificamente das novas Declarações dos prestadores de serviços médicos Silvio Voscaboink (e-fls. 72), Evanice Radicetti de Mattos (e-fls. 74) e Pame (e-fls. 77).

Destaquem-se os motivos das glosas apontados pela Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 08), *ipsis litteris*:

“750,00 Silvio m. voscaDoinik e 180,00 evanice r. de mattos sem identificação do paciente;7495,02 pame sem discriminação do(S) beneficiario(S) do plano;4800,00 embratel sem aprsentapão de comprovantes de pagamento;6538,28 amil sem aprsentação de qualquer comprovante”

Verifique-se a seguir, através de excertos extraídos do Voto da Decisão guerreada, as questões consideradas como procedentes ou improcedentes pela DRJ:

Voto

A contribuinte, ora impugnante não contesta expressamente a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, bem como a de Dedução Indevida de Dependentes, nos valores de R\$6.538,28 e R\$1.655,88. ...

...

O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$13.225,02.

...

Feito esse esclarecimento preliminar, da análise da documentação acostada (fls. 12-28), com fundamento na legislação aplicável à espécie supracitada, constata-se o seguinte:

- os recibos emitidos pelo Dr. Sílvio M. Voscaboink não contêm o beneficiário do tratamento e o endereço. Fica mantida a glosa;
- o recibo emitido pela Dra. Evanice R. de Mattos não indica o beneficiário do tratamento. Fica mantida a glosa;
- o recibo do plano de saúde Pame não esclarece se o valor pago é apenas do titular ou há outros dependentes e, neste último caso, os valores correspondentes a cada um. Fica mantida a glosa;
- os recibos de pagamento da assistência à saúde para a Embratel, no valor total de R\$4.800,00, comprovam o pagamento. Improcedente a glosa, portanto.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Pela apreciação da Notificação Fiscal e do Acórdão combatido verifica-se então novação trazida à lide pela Decisão guerreada, a qual inova ao indicar a necessidade de comprovação de requisitos legais que não foram motivos de lançamento pela autoridade lançadora, no caso do Dr. Sílvio M. Voscaboinik onde a DRJ aponta a necessidade do endereço do profissional no recibo. Assim, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Passa-se à apreciação de cada glosa efetuada pela autoridade notificante.

Quanto ao valor glosado de **R\$750,00**, pago ao Dr. Sílvio M. Voscaboinik por falta de identificação do paciente, a Declaração do mesmo ora trazida (e-fls. 72), supre tal deficiência e tal **glosa** deve ser **afastada**.

Quanto ao valor de **R\$180,00**, paga à Dra, Evanice R. de Mattos, glosado por falta de identificação do paciente, a Declaração da mesma ora colacionada (e-fls. 74), também supre tal deficiência e esta **glosa** também deve ser **afastada**.

Tem-se ainda a declaração do Plano de Saúde PAME (e-fls. 76), que indica a interessada como contratante de plano individual e sem a existência de nenhum dependente, o que **afasta a glosa de R\$7.495,02** por falta de discriminação de beneficiários do plano, cf. requisito da Notificação de Lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com afastamento total da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas remanescente em lide de R\$8.425,02

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima